



ACÓRDÃO Nº1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO Nº 2012.3.009512-2
AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMARCA DE ANANINDEUA
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: MYRZA
TANDAYA N. PEGADO)
AGRAVADO: CARLOS DA CONCEIÇÃO ANTUNES DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594).
2. No caso dos autos, o pedido do agravante consiste exatamente na constrição do direito oriundo do contrato, não se revelando quanto ao próprio veículo. Diferença sutil que deve ser observada pelo Judiciário.
3. Recurso conhecido e provido por decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN.

Belém, 06 de março de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO Nº1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO Nº 2012.3.009512-2
AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMARCA DE ANANINDEUA
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: MYRZA
TANDAYA N. PEGADO)
AGRAVADO: CARLOS DA CONCEIÇÃO ANTUNES DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



(RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão proferida pelo MM. JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (PROCESSO Nº 0005269-19.2011.8.14.0006), que indeferiu a solicitação de penhora sobre o veículo GM MONZA GLS, PLACA JTE-8760, por recair alienação fiduciária sobre este bem.

Narram os autos, que o Juízo a quo indeferiu a penhora nos seguintes termos:

(...) Cuida-se de execução fiscal, envolvendo as partes acima epigrafadas, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.804, 96 (mil oitocentos e quatro reais e noventa e seis centavos).

É cediço que os bens objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia pertencem ao credor fiduciário e não ao devedor executado, mero possuidor direto.

Inobstante ser possível a penhora recair sobre os direitos do devedor executado, relativos aos bens alienados fiduciariamente, em relação aos direitos de aquisição da propriedade com o implemento da condição resolutiva, o executado somente irá adquirir o domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado, na medida em que paga as parcelas.

Neste vértice, deve-se adotar as devidas cautelas na aplicação de tal entendimento, posto que LOGICAMENTE o executado não continuaria a honrar o pagamento de um bem que estivesse bloqueado judicialmente (em parte), mesmo porque ainda não integra seu patrimônio atualmente e muito menos no futuro, em razão da penhora judicial, caso deferida.

Desse modo, atente-se para o permissivo legal de que o proprietário fiduciário (BANCO) poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, QUANDO HOVER A MORA OU O INADIMPLEMENTO, sendo que em seguida, consolidar-se-ão a PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR FIDUCIÁRIO, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, LIVRE DO ÔNUS DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, independentemente de quantas parcelas o devedor tenha pago. (art. 3º, §1º do Decreto-Lei Nº 911/1969)

No mesmo liame, vem decidindo os Tribunais:

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DESEJADA A ENVOLVER BEM SOB ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, O QUAL RETOMADO PELO BANCO FINANCIADOR, EM FUNÇÃO DA INADIMPLÊNCIA REITERADA DO EXECUTADO/ALIENATÁRIO: INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE INTIMAÇÃO EM SEQUELA AO BANCO REFERIDO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO. 1 - Com razão o e. Juízo "a quo", pois unicamente a desfrutar o devedor, na alienação fiduciária, do veículo em questão, como



da essência de retratado instituto, da posse direta do bem e isso evidentemente enquanto adimplente das prestações, sem sentido nem substância se revelaria a sequela intimatória fazendária aqui almejada sobre o banco financiador, isso para o momento no qual neste recurso se guerreia, em que incontroverso já retomado o veículo por inadimplência das parcelas. 2 - Em referido contexto, já a carecer de plausibilidade jurídica o propósito recursal em mira, tendo desaparecido assim o liame do executado para com pretensão "direito" que reuniria sobre a coisa, que lhe foi retomada. 3 - Ancorada a r. decisão atacada em processual legalidade, inciso II, art. 5º, Carta Política, de rigor o improvimento ao recurso. 4 - Improvimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 0042508-10.1998.4.03.0000/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Convocado Silva Neto. j. 27.04.2011, unânime, DE 05.05.2011). (grifo nosso)

Desta feita, há de ser observado, inclusive, o Princípio da Utilidade e da Efetividade da Execução, diante do risco da penhora sobre o bem alienado sofrer desconstituição a qualquer momento, preterindo sua utilidade ao credor. Tal Princípio também veda o manejo da penhora que não traga qualquer benefício ao Exequente.

Destarte, frise-se que É DEVER DO EXEQUENTE EVADIR-SE de praticar atos INÚTEIS ou DESNECESSÁRIOS à declaração ou defesa do direito (art. 14, IV do CPC).

Ex Positis, INDEFIRO, novamente, a solicitação de penhora sobre o veículo GM / MONZA GLS, placa JTE 8760 (fls. 20-21), por recair alienação fiduciária sobre este. (...)

Em suas razões, (fls. 04/09), aduz que com a finalidade de garantir a satisfação do crédito tributário, solicitou como última alternativa a penhora de carros que se encontram alienados fiduciariamente, pleito que se baseou não na penhora do bem em si, mas sim na penhora de créditos que o executado possui.

Alega que o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora do veículo indicado, sob o argumento que sobre o mesmo recai alienação fiduciária.

Esclarece que é bem verdade que existe alienação fiduciária em nome do BANCO BRADESCO S/A e que, portanto, por força do contrato de alienação fiduciária, o domínio resolúvel do bem foi transferido ao banco, restando vedada a penhora sobre o veículo indicado.

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça vem autorizando a penhora dos créditos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

Frisa que não se trata de penhora sobre o veículo, e sim sobre os valores efetivamente quitados pelo Agravado, o que é perfeitamente possível.

Ressalta que diante do interesse público presente, e diante da inexistência de outros bens passíveis de penhora, não restou outra alternativa ao Agravante a não ser requerer a referida penhora de créditos.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o provimento do presente recurso para que seja anulada a



decisão ora recorrida.

Juntou aos autos documentos de fls. 10/36.

Após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 571/575) e determinou a intimação do agravado para apresentar contrarrazões, bem como solicitou informações ao juízo.

Às fls. 43, o juízo a quo apresentou suas informações.

Às fls. 46/48, o agravado apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao recurso de agravo, com a manutenção da decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o Relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A pretensão recursal da parte agravante insurge em razão da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a solicitação de penhora sobre o veículo GM MONZA GLS, PLACA JTE-8760, por recair alienação fiduciária sobre este bem.

Assim, o ponto central da discussão refere-se à possibilidade de penhora do direito de crédito referente ao bem objeto de alienação fiduciária.

Pois bem, conforme alegado pela parte agravada e é sustentado na própria decisão impugnada, o bem gravado com alienação fiduciária não poderia ser penhorado, porque não integraria o patrimônio do executado.

Contudo, é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato.

O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações".

Este é o entendimento adotado pelos Tribunais pátrios:

RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. DEFERIMENTO DE BLOQUEIO JUDICIAL ONLINE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA.PENHORA DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. CONSTRIÇÃO MANTIDA.PENHORA DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO SOBRE OS



DIREITOS DO EXECUTADO SOBRE O BEM. 1. Nulidade. Ausência de intimação do executado. A ausência de intimação do executado do deferimento dos pedidos de constrição online de bens não gera nulidade do processo, porque nestas hipóteses o exercício do contraditório é diferido. A regra processual prevê que a intimação do devedor se dá após a penhora de bens, quando então lhe é oportunizada a apresentação de defesa (art. 655-A, § 2º, do CPC e art. 16 da LEF). Ademais, não houve prejuízo para o executado, que apresentou defesa. 2. Penhora de veículo. Instrumento de trabalho. Ausência de prova. A ausência de provas de que o veículo FORD F250 XLL é o único bem utilizado para o labor do executado ou imprescindível à sobrevivência do seu negócio impede a liberação do bloqueio judicial. Ademais, o bem não foi removido, o que possibilita seu uso pelo executado. 3. Penhora de veículo. Alienação fiduciária. Na pendência de contrato de alienação fiduciária, a constrição recairá sobre os direitos do executado sobre o veículo. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11486576 PR 1148657-6 (Acórdão), Relator: Jurandyr Souza Junior, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1296 12/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE DIREITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - PROVIMENTO. - Conquanto não se admita a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente, haja vista que este não integra definitivamente o patrimônio do devedor fiduciante, é possível que a constrição recaia sobre os direitos provenientes do contrato de alienação fiduciária, na medida em que o art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80, permite a penhora de "direitos e ações". (TJ-MG - AI: 10702074004244001 MG, Relator: Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 02/05/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2013)

Portanto, não vislumbro o óbice observado pelo Juízo a quo, assistindo razão ao ESTADO DO PARÁ, ora agravante, que deve ter respeitado o direito de indicar para penhora direito do qual é titular o executado.

Posto isso, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, no sentido de anular a decisão ora guerreada, nos termos da fundamentação acima exposta.

É como voto.

Belém, 06 de março de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora